



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07572e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **MARAÚ**

Gestor: **Maria das Graças de Deus Viana**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MARAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Srª. Maria das Graças de Deus Viana, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07572e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprir registrar que a Srª. Maria das Graças de Deus Viana foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (aprovadas com ressalvas) e 2015 (aprovadas com ressalvas).

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de novembro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 72 a 225 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Maraú, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

b) ausência de controle na utilização de veículos locados, constando da Cientificação/Relatório Anual registros de manutenção de veículos sem a devida identificação, ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens, ausência de documentação dos veículos locados, ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo, etc.;

c) ausência de comprovação da execução dos serviços relacionados aos processos de pagamento nºs 433 (R\$10.000,00), 2601 (R\$7.900,00) e 2605 (R\$7.000,00), pelo que se imputa à gestora o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$24.900,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Cumprir registrar que a gestora não respondeu às notificações mensais de abril e dezembro de 2016.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Através da Lei nº 068, de 16/10/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 101, de 17/06/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, sendo comprovada sua publicação por meio eletrônico em 18/06/2015.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 106, de 02/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$50.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$38.845.870,00 e de R\$11.154.130,00, respectivamente, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 04/12/2015.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Consta dos autos, o Decreto nº 563/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em atendimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 689/2016, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Diante dos decretos apresentados, verifica-se que houve à abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$21.837.429,08, em sua totalidade por anulação de dotações orçamentárias, estando devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2016.

Ressalta-se que, os créditos abertos por essa fonte de recurso encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Em sede de defesa, a Gestora apresentou a Certidão de Regularidade Profissional da Contadora Sr. Barbara Patrícia dos Santos Dias (Doc. 75 – Defesa à Notificação da UJ), CRC/BA nº 22484/O-7, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Receitas e Despesas Orçamentárias e extraorçamentárias de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes inconsistências:

| Conta / Peça | Demonstrativo CM | Demonstrativo PM | Diferença |
|--------------------|------------------|------------------|-----------|
| INSS | 97.559,28 | 0,00 | 97.559,28 |
| Pensão Alimentícia | 22.293,00 | 0,00 | 22.293,00 |
| Empréstimo CM | 36.770,12 | 38.303,94 | -1.533,82 |

Na defesa de diligência anual, a gestora alegou que houve equívoco no momento da geração dos arquivos, e que tal situação seria corrigida nos demonstrativos do próximo exercício.

Sendo assim, recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2016

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, apresenta valores divergentes dos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2016.

Em sua defesa, o gestor justificou que *“a diferença apresentada no Passivo Não Circulante e no Patrimônio Líquido se deu em virtude dos lançamentos do fechamento da Prestação de Contas Anual, momento esse que ocorreu após a consolidação das contas enviada no SIGA, assim para melhor comprovação estamos enviando um novo Demonstrativo de Despesas acompanhado do Razão do fechamento da prestação de contas do exercício, sanando assim a diferença apresentada. (DOC: 004)”*

Os esclarecimentos apresentados não merecem prosperar, tendo em vista que após a fase de disponibilidade pública e remessa das contas a esta Corte, as peças contábeis não podem ser alteradas. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste decisório, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Adverte-se a Administração Municipal para adoção de medidas necessárias para o fiel cumprimento da Resolução TCM nº 1060/05 e suas alterações posteriores.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Da análise do Balanço Orçamentário, verifica-se que do valor de R\$50.000.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$51.026.388,99, que corresponde a 102,05% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$50.000.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$49.690.455,17, equivalente a 99,38% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$1.335.933,82.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Consta dos autos, os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|----------------------|--|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | 51.026.388,99 | Despesa Orçamentária | 49.690.455,17 |
| Transferências Fin. Recebidas | 1.707.338,06 | Transferências Fin. Concedidas | 1.707.338,06 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 5.392.442,85 | Pagamentos Extraorçamentários | 6.087.125,72 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | 0,00 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | 1.324.459,11 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 0,00 | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | 29.077,00 |
| Saldo do Período Anterior | 2.770.524,50 | Saldo para o exercício seguinte | 3.411.775,45 |
| TOTAL | 60.896.694,40 | TOTAL | 60.896.694,40 |

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|-----------------|-----------------------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE | 3.411.775,45 | PASSIVO CIRCULANTE | 8.467.339,96 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | 32.028.920,20 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | 19.799.983,36 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 7.173.372,33 |
| TOTAL | 35.440.695,65 | TOTAL | 35.440.695,65 |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|-------------------|---------------|--------------------|---------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 3.411.775,45 | PASSIVO FINANCEIRO | 8.556.139,56 |
| ATIVO PERMANENTE | 32.028.920,20 | PASSIVO PERMANENTE | 19.799.983,36 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | 7.084.572,73 |

Observa-se do Balanço Patrimonial/2016, que não existem diferenças entre o somatório do Ativo Financeiro/Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o Ativo Circulante/ Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Foi apontado pela área técnica que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$88.799,60, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$94.276,87.

Em sua peça de defesa, a Gestora argumentou que *“o valor correto é de R\$ 94.276,87 e que indevidamente o sistema não importou alguns valores de empenhos, valores esses que já regularizamos e não foi lançado, para melhor comprovação estamos enviando uma relação dos Restos a pagar não processados no valor de R\$ 94.276,87. (DOC: 005)”*

Deve a Administração Municipal ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 216, de 21/12/16, indica saldo no total de R\$798.455,49, em consonância ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2016, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo no total de R\$3.411.775,45, conforme Balanço Patrimonial de 2016. Porém, a unidade técnica desta Corte apontou que nos extratos bancários e conciliações

enviados apurou-se o total de R\$3.407.482,60(Anexo 2 – Pronunciamento Técnico), sendo este saldo considerado para efeito da apuração do art. 42.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício em exame, totalizam R\$11.745.211,15, que corresponde a uma variação positiva de 21,86%, em relação ao exercício anterior, de R\$9.638.370,94.

6.7.2.2 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$2.061.840,21, acompanhada da certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM 1060/05.

6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, comprometendo, assim, a sua real situação patrimonial.

6.7.2.4 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 40 da Resolução TCM nº 1060/05.

No exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$604.946,54, representando apenas 3,15% do saldo do exercício anterior de R\$19.199.172,39, conforme saldo registrado no Balanço Patrimonial/2015.

Diante disso, restou evidenciado que houve uma insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2016, não tendo o gestor comprovado a adoção de medidas para recuperação dos créditos.

Salienta-se, mais uma vez que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como não foi apresentada a relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritos no exercício, acompanhada da certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças, atestando estarem tais valores devidamente registrados, em inobservância ao disposto no art. 9, item 28, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar processados e não processados, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Verifica-se, ainda, que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O art. 42, da LRF, estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Analisada a matéria, verificou-se o cumprimento ao art. 42, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista a inexistência de despesas

compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, conforme tabela abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|----------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 3.407.482,60 |
| (+) Haveres Financeiros | - |
| (=) Disponibilidade Financeira | 3.407.482,60 |
| (-) Consignações e Retenções | 7.190.391,18 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 1.271.441,51 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | -5.054.350,09 |
| (-) Restos a Pagar de Exercício | 0,00 |
| (-) DEA pagas em 2016 | 0,00 |
| (-) Estornos de Despesas Liquidadas | 0,00 |
| TOTAL | -5.054.350,09 |

6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna ao final do exercício de 2016 correspondeu a R\$19.799.983,36, que converge com o saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2016.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em atendimento ao disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no montante de R\$282.775,82. Ressalte-se que foi apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, observando, assim, ao que determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$16.392.500,76, representando 32,99% da Receita Corrente Líquida de R\$49.687.792,83, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$57.950.617,76 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$54.507.320,96, resultando num superávit de R\$3.443.296,80.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de R\$3.730.075,53, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2016, no valor de R\$3.443.296,80, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$7.173.372,33, conforme Balanço Patrimonial/2016.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Registre-se que, as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis, que comprovem a fidelidade das informações e, que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$21.847.214,22, equivalentes a 25,19% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$12.771.495,99, equivalentes a 66,03% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$19.290.903,83, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Não foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução

TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$272,40, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sendo apresentado na resposta de diligência anual o comprovante da restituição à conta específica do FUNDEB da importância sobredita.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.151.178,05, equivalentes a 16,62% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$24.972.486,41, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.675.655,77, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 52/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.200,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Subtraídos os valores correspondentes a serviços terceirizados não relacionados às despesas com pessoal (R\$760.000,00) e insumos

(R\$141.800,00) - documentos n°s 86 a 93 – Defesa à Notificação da UJ, a ajuda de custo (R\$18.860,00), auxílio transporte (R\$11.453,00), férias indenizadas (R\$4.678,36), abono de férias (R\$571,20), férias indenizadas (R\$1.559,19), licença-prêmio (R\$88,00) e auxílio natalidade (R\$1.760,00) – documentos n°s 94 a 168 – Defesa à Notificação da UJ, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$30.162.780,70, equivalente a 60,70% da receita corrente líquida de R\$49.687.792,83, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n° 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar n° 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCICIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | ----- | ----- | 62,84 |
| 2013 | 70,93 | 70,02 | 68,47 |
| 2014 | 63,96 | 61,69 | 59,56 |
| 2015 | 61,34 | 63,85 | 60,15 |
| 2016 | 64,76 | 64,76 | 60,70 (62,60) |

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n° 101/00 – LRF, aplicando 62,84% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Cumpra, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$57.600,00 (cinquenta e sete e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal n° 10.028/00.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM n° 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar n° 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n° 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.marau.ba.io.org.br/> na data de 24/05/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

| CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS | |
|---|-----|
| Inexistente | 0 |
| Limitada | 0,5 |
| Insatisfatória | 1 |
| Incompleta | 1,5 |
| Existente | 2 |

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **61,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **8,47**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

| ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE | |
|-------------------------|------------|
| Inexistente | 0 |
| Crítica | 0,1 a 1,99 |
| Precária | 2 a 2,99 |
| Insuficiente | 3 a 4,99 |
| Moderada | 5 a 6,99 |
| Suficiente | 7 a 8,99 |
| Desejada | 9 a 10 |

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$177.223,11, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$12.999,56, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais da gestora, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de

ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE ÔMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|--------------------------------|-------------|------------|---------------|--|
| 07879-12 | Antonio Eduardo Ribeiro Rocha | Presidente | 04/05/2013 | R\$ 500,00 | |
| 07922-12 | Antônio Silva Santos | Prefeito | 15/06/2013 | R\$ 36.069,00 | |
| 07922-12 | Antônio Silva Santos | Prefeito | 15/06/2013 | R\$ 43.200,00 | |
| 37924-13 | Antonio Silva Santos | ex-Prefeito | 19/08/2013 | R\$ 500,00 | |
| 08650-13 | Antonio Eduardo Ribeiro Rocha | Presidente | 03/08/2014 | R\$ 700,00 | |
| 18114-13 | Antonio Silva Santos | Prefeito | 07/09/2014 | R\$ 40.000,00 | |
| 08615-14 | Maria das Graças de Deus Viana | Prefeita | 11/07/2015 | R\$ 9.000,00 | DÉBITO PARC. EM 10X900,00, ENCAMINHADA PARC.1/10PROC.10.151, 11190, 13164-15, 15352-15, 16055-15 ENCAM À IRCP/ ATESTAR PAG/CONTAB. 1ª, 2ª, 3ª,4ª E 5ª PARC.PROC.Nº00242-16 A IRCE P/VERIFICAÇÃO DO PAG E CONTAB 6ªPARC |
| 08615-14 | Maria das Graças de Deus Viana | Prefeita | 11/07/2015 | R\$ 57.600,00 | DÉBITO PARC. EM 10X\$5.760,00 ENCAMINHADAPROC.10.152, 11191, 13165-15, 14796-15, 16054-15 ENCAM À IRCATESTAR PAG./CONTAB.1ª, 2ª,3ª,4ª E 5ª PARC.PROC.Nº00241-16 A IRCE P/VERIFICAÇÃO DO PAG E CONTAB 6ª PARC |
| 10116-15 | Antônio Silva Santos | Ex-Prefeito | 18/04/2016 | R\$ 3.000,00 | |
| 04349-14 | Antonio Silva Santos | PREFEITO | 11/04/2017 | R\$ 10.000,00 | |
| 02738e16 | Adelino Batista do Nascimento | Presidente | 02/01/2017 | R\$ 1.000,00 | |
| 02376e16 | Maria das Graças de Deus Viana | Prefeita | 12/02/2017 | R\$ 57.600,00 | |
| 02376e16 | Maria das Graças de Deus Viana | prefeita | 12/02/2017 | R\$ 3.000,00 | |
| 09753-15 | Maria das Graças de Deus Viana | PREFEITA | 07/05/2017 | R\$ 1.000,00 | |

13.2 RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável | Cargo | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|--------------------------------|-------------------|------------|------------------|---|
| 05730-03 | Manoel Nery Damasceno | Prefeito | 20/10/2003 | R\$ 551,27 | VALORES DEVIDOS ATUALIZADOS PELO IPC DA FIPE ATÉ JULHO DE 2003 |
| 05730-03 | Belmiro de Castro Nery | Prefeito | 20/10/2003 | R\$ 65,97 | VALORES DEVIDOS ATUALIZADOS PELO IPC DA FIPE ATÉ JULHO DE 2003 |
| 02479-08 | Alberto Rocha Lemos | Prefeito | 12/07/2008 | R\$ 58.866,83 | PAGAMTº. EM DUPLICIDADE: ROBERTO POLICARPO OLIVEIRA E DANIELA FARIA NACUR DE ÁVILA R\$1.078,95, CADA = R\$2.157,90 |
| 04931-11 | Oswaldo Ferreira Mota | Presidente | 03/07/2011 | R\$ 28.100,00 | |
| 07879-12 | Antônio Eduardo Rocha | Presidente | 04/05/2013 | R\$ 2.900,00 | PROC.Nº02493-16 A IRCE P/SER ENCAMINHADO A DIVIDA ATIVA ATESTADO DE ÓBITO O135124-76 |
| 07922-12 | Antônio Silva Santos | Prefeito | 15/06/2013 | R\$ 1.800,00 | |
| 18114-13 | Antonio Silva Santos | Prefeito | 07/09/2014 | R\$ 8.455.207,71 | |
| 08615-14 | Maria das Graças de Deus Viana | Prefeita | 11/07/2015 | R\$ 101.454,64 | PROC.Nº02493-16 A IRCE P/ATESTAR A RESTITUIÇÃO E CONTABILIZAÇÃO - PROC.Nº04575-16 A IRCE P/ATESTAR O RESSARCIMENTO E CONTAB DA 5/10 PARC.NO VALOR DE R\$12.896,09. - PROC.Nº06028-16 A IRCE P/ATESTAR O PAG E CONTAB DA 7/10 PARC NO VL DE R\$12. |
| 04349-14 | Antonio Silva Santos | Prefeito | 11/04/2017 | R\$ 85.615,63 | |
| 02376e16 | Maria das Graças de Seus Viana | Prefeita | 12/02/2017 | R\$ 14.050,96 | |

Na resposta de diligência anual foram apresentados documentos relacionados a multas/ressarcimentos, inclusive às multas de responsabilidade da gestora, pelo que se determina à DCE competente a análise dos documentos nºs 170 a 211 – Defesa à Notificação da UJ.

Cumprir registrar, por oportuno, que o sistema SICCO indica o pagamento integral das multas relacionadas ao Processo TCM nº 08516-14, de responsabilidade da gestora, vencidas em 11 de julho de 2015.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr^a. Maria das Graças de Deus Viana, com a adoção das providências seguintes:**

a) aplicar à gestora, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais);**

b) aplicar à gestora, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$57.600,00 (cinquenta e sete e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.**



c) imputar à gestora, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Considerando que no presente julgamento o Conselheiro Paolo Marconi apresentou voto vencedor no que se refere ao valor da pena pecuniária aplicada com base no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, sendo no percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais, equivalente a **R\$57.600,00 (cinquenta e sete e seiscentos reais)**.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a análise dos documentos nºs 170 a 211 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.